



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 164, DE 2022

EMENDA N. 01 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01/2022

PROPOSIÇÃO Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal

PROPONENTE: João Diego/Republicanos, Aldonir Cabral/PL, Celso Dal Molin/PL, Cidão da Telepar/PSB, Cleverson Sibulski/PROS, Dr. Lauri/PROS, Edson Souza/MDB, Josias de Souza/MDB, Mazutti/PSC, Policial Madril/PSC, Professora Liliam/PT, Sadi Kisiel/PODE, Serginho Ribeiro/PDT, Tiago Almeida/União Brasil, Vander Piaia/PTB e Vilmar Melo/PP

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

RECEBIDO EM:
06/09/22 às 11:20
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

A emenda em análise é a seguinte:

“Emenda Aditiva, Modificativa e Supressiva

Modifica a redação do §1º art. 1º ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, dividido igualmente entre os vereadores, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Suprime o §2º ao art. 1º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2022:

“§ 2º (Suprimido)”

Modifica a redação do §9º art. 1º ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 9º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 1º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.”

Modifica a redação dos incisos I e III, do §11 do art. 1º ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

“§11.....”



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

.....
III - a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 20% (vinte por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.”

Modifica a redação do art. 2º ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º As emendas impositivas tratadas no § 1º, do art. 67-A, serão de forma escalonada, com as seguintes porcentagens para os respectivos anos exercícios:

I - no ano exercício de 2023, o percentual será de 50% (cinquenta por cento) do valor tratado no § 1º, do art. 67-A;

II - no ano exercício de 2024, o percentual será de 70% (setenta por cento) do valor tratado no § 1º, do art. 67-A.

Parágrafo Único. A partir do ano exercício de 2025, as emendas impositivas tratadas no § 1º, do art. 67-A, passarão a adotar o percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, de forma integral.”

Acrescenta o art. 3º ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda, haja vista a competência estabelecida no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Trata a presente de emenda aditiva, modificativa e supressiva, apresentada pelos Vereadores supracitados, nos termos do artigo 165, §§1º, 3º e 5º, do Regimento Interno desse Poder. Vejamos:

Art. 165. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.

§ 1º Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.

§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.

§ 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância;

A emenda apresentada observa as normas regimentais dessa Casa de Leis, em especial a correlação direta com a matéria da proposição principal (art. 167), bem como as normas de apresentação da proposição (art. 171).



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 01 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 01/2022.

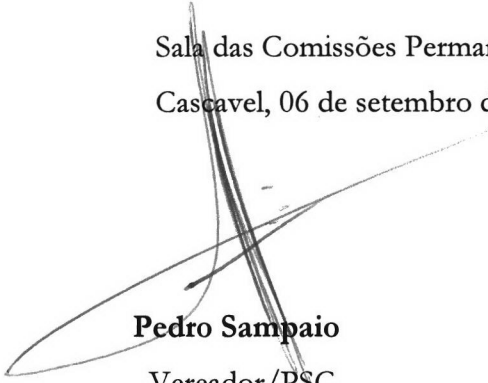
Cidão da Telepar
Vereador /PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à Emenda n. 01 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica n. 01/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 06 de setembro de 2022.



Pedro Sampaio
Vereador/PSC



Mazutti
Vereador /PSC